



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001462-94.2017.8.19.0000

1

Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: ALICE RAMOS
Réu: ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA
Réu: JOÃO BATISTA ALVES FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE 24%. EXTENSÃO POR VIA JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DO IRDR Nº 0030387-03.2017.8.19.0000. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343 DO STF. Ação rescisória ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro visando desconstituir acórdão que reconheceu o direito de servidores inativos do Poder Judiciário à implantação do reajuste de 24% em seus vencimentos e ao pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal. Alegação de violação manifesta de norma jurídica, em razão da concessão de aumento remuneratório por decisão judicial, com fundamento no princípio da isonomia, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030387-03.2017.8.19.0000, que fixou a tese de rescindibilidade dos acórdãos que concederam o reajuste de 24% aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, por violação à Súmula Vinculante nº 37, nas hipóteses em que o julgamento ocorreu após o início da vigência deste precedente vinculante. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, por se tratar de matéria constitucional. **Procedência da ação rescisória, com rescisão do julgado e, em juízo rescisório, improcedência dos pedidos formulados na demanda originária.**

VISTOS, relatados e discutidos na ação rescisória nº. 0001462-94.2017.8.19.0000 em que é autor ESTADO DO RIO DE JANEIRO e réu ALICE RAMOS e outros.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001462-94.2017.8.19.0000

2

ACORDAM os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.
Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

Secretaria Adjunta da Seção de Direito Público
Av. Erasmo Braga, nº 115 – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-970
Tel.: + 55 21 3133-3290– E-mail: secaodirpub@tjrj.jus.br – PROT. 9377





AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001462-94.2017.8.19.0000

3

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de desconstituir a coisa julgada formada nos autos da demanda originária, na qual servidores inativos do Poder Judiciário estadual pleitearam o pagamento das diferenças do percentual de 24% em seus vencimentos, observada a prescrição quinquenal. A pretensão do ente público fundamenta-se na alegação de violação manifesta de norma jurídica, notadamente em razão do entendimento posteriormente fixado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de concessão de aumento salarial a servidores públicos por decisão judicial, com base no princípio da isonomia, bem como na inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF à hipótese, por se tratar de matéria constitucional [ID000272].

A petição inicial narra que o acórdão rescindendo reconheceu o direito à implantação do reajuste de 24% e ao pagamento das diferenças pretéritas, entendimento que, segundo o autor, afronta dispositivos constitucionais, pois teria concedido aumento por ato administrativo, estendido tal vantagem a outros servidores sob fundamento de isonomia e deferido aumento sem prévia dotação orçamentária, em desacordo com os artigos 2º, 37, X, e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal. O Estado sustenta, ainda, que a decisão rescindenda diverge da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no ARE nº 909437/RJ, e pleiteia a concessão de tutela provisória para suspender a execução do acórdão rescindendo [ID000002].

Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a execução do acórdão rescindendo quanto à cobrança dos valores atrasados até o julgamento da presente ação rescisória [ID000028].

Os réus foram citados, apresentando contestação na qual defendem a improcedência da ação rescisória. Alegam, em síntese, que a via eleita não se presta à rediscussão de fatos e provas já apreciados, ressaltando a imutabilidade da coisa julgada e a inaplicabilidade do corte rescisório na hipótese, uma vez que o entendimento então vigente era favorável à tese acolhida no julgado rescindendo. Requerem, ainda, o reconhecimento da gratuidade de justiça e o sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado em demanda correlata [ID000192].

Foi reconhecida a tempestividade da contestação e deferida a gratuidade de justiça aos réus [ID000231][ID000233].



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001462-94.2017.8.19.0000

4

As partes manifestaram-se sobre a produção de provas, informando não haver outras a serem produzidas [ID000242][ID000243].

O feito foi suspenso em razão do processamento do IRDR nº 0030387-03.2017.8.19.0000, que discutia a rescindibilidade de decisões que concederam a extensão do reajuste de 24% a servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro [ID000253][ID000258][ID000266].

Após o julgamento do IRDR, o Ministério Público foi intimado e apresentou parecer final, opinando pela procedência da ação rescisória, com fundamento na tese jurídica fixada no incidente, segundo a qual são rescindíveis os acórdãos que concederam o reajuste de 24% por violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37, nas hipóteses em que os respectivos julgamentos ocorreram após o início da vigência desta. O parecer ressalta que, no caso concreto, a decisão rescindenda foi proferida posteriormente à edição do referido precedente vinculante, de modo que se aplica a orientação firmada no IRDR [ID000272].

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de rescisão do acórdão que reconheceu o direito dos servidores inativos do Poder Judiciário à implantação do reajuste de 24%, à luz do entendimento posteriormente fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 909437/RJ sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, que não detém função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, sendo inviável a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 1206/1987 aos servidores do Poder Judiciário. Ressalte-se que, por se tratar de matéria constitucional, não se aplica ao caso a restrição prevista na Súmula nº 343 do STF, conforme reiterados precedentes daquela Corte [ID000272].

O julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030387-03.2017.8.19.0000, ocorrido em dezembro de 2023, fixou a tese de que são rescindíveis os acórdãos que concederam aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro reajuste de 24% por violação ao enunciado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001462-94.2017.8.19.0000

5

da Súmula Vinculante nº 37, nas hipóteses em que os respectivos julgamentos ocorreram após o início da vigência desta [ID000272].

No caso, a decisão que se pretende rescindir foi proferida em momento posterior à edição da Súmula Vinculante nº 37, em 24.2.2016, de modo que se enquadra na hipótese de incidência da tese jurídica fixada no IRDR mencionado.

Assim, a análise do acórdão rescindendo evidencia que a decisão foi proferida em desconformidade com o entendimento constitucional posteriormente consolidado, o que autoriza a rescisão do julgado, em consonância com o artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela procedência da ação rescisória, destacando a aplicação da tese jurídica firmada no IRDR e a necessidade de resguardar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional [ID000272].

Do exposto, voto no sentido de **julgar procedente o pedido para rescindir o acórdão impugnado e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na demanda originária, condenando os réus ao pagamento das custas judiciais e de verba honorária de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator